



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.720069/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.077 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente IFESC - INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA EM CONTRATO. INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Para empresas em início de atividade, tal prazo é de 30 (trinta) dias contados do último deferimento de inscrição Estadual ou Municipal, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitado a 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)



Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.077 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 13983.720069/2011-40

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 05, a seguir reproduzido, em virtude de exercício de atividade vedada pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, vigente à data da solicitação, 02/05/2011: CNAE 8550-3/02, Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares:

| | |
|---|---|
|  |  |
| <p>Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)</p> | |
| <p>CNPJ: 13.438.707/0001-26 NOME EMPRESARIAL: IFESC - INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/05/2011</p> | |
| <p>Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):</p> | |
| <p>Estabelecimento CNPJ: 13.438.707/0001-26 - Atividade econômica vedada: 8550-3/02 Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.</p> | |
| <p>A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)</p> | |
| <p>NOME: OTTO MARESCH CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL MATRÍCULA: 0001743 LOCAL: GABIN - DRF - JOACABA, JOACABA, SC</p> | |
| <p>NÚMERO DO RECIBO: 00.04.44.17.38 DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 09/06/2011 14:15:25 (Decreto n.º 70.233/1972, art. 53, parágrafo 2º, inciso II, alínea b)</p> | |

Em sua contestação ao referido Termo (folhas 02/03), a contribuinte alegou que a atividade relacionada no termo de indeferimento foi indevidamente informada no DBE (documento básico de entrada de dados para o cadastro CNPJ), e que não desenvolve a referida atividade.

No acórdão *a quo* (folhas 34/38), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que a litigante não regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional do ano de 2011 no prazo permitido pela legislação.

Ciência do acórdão DRJ em 21/11/2013 (folha 43). Recurso voluntário apresentado em 06/12/2013 (folha 45).

A recorrente, às folhas 45/46, em síntese do necessário, reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.077 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13983.720069/2011-40

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Tendo a recorrente apresentado as mesmas alegações de sua manifestação de inconformidade, observo não haver reparo a fazer no acórdão recorrido, cujo teor aprovo e adoto como minhas razões de decidir, transcrevendo-as a seguir:

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pela Simples Nacional em virtude da existência de atividade econômica vedada que a interessada contesta.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo art. 17, inciso XI, condições impeditivas para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional o exercício de atividade de natureza técnica como a relativa de apoio à educação:

Lei nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...) (grifos acrescentados)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 4/2007

Art.7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§1º- A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009).

§1º- B O disposto no § 1ºA não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

(...)

§3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I – a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN n.º 41, de 1º de setembro de 2008).

(...)

§6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008) (grifos acrescidos)

No caso em exame, verifica-se que se trata de empresa em início de atividades, sendo que a data de deferimento da última inscrição se deu em 29/04/2011 (telas “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” de fls. 31/32).

Com isso, a teor do que dispõe a Resolução CGSN n.º 4, de 2007, artigo 7º, §1ºA, inciso I e §1º-B, combinado com §3º, inciso I, do mesmo artigo, o contribuinte em questão tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desse último deferimento em 29/04/2011 para fazer a sua opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2011 e regularizar as pendências impeditivas eventualmente existentes.

Considerando a norma contida no artigo 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o disposto no artigo 132 caput e §1º da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), reconhece-se que, para o contribuinte em questão, esse prazo de 30 (trinta) dias rigorosamente se encerrou em 31/05/2011.

Lei n.º 10.406/2002

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Decreto n.º 70.235/1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pelas telas de fls. 22/27, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (sistema CNPJ), constata-se que somente em 20/12/2011, portanto bem após o prazo de 31/05/2011 permitido pela legislação para o contribuinte em questão regularizar as pendências existentes, foram alteradas perante o CNPJ as atividades econômicas exercidas pela empresa para os CNAEs: (i) Principal 8541400 (Educação profissional de nível técnico) e; (ii) Secundários 8219999 (Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente), 8299707 (Salas de acesso à internet) e, 8299703 (Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção).

Assim, observado que a litigante não regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional do ano de 2011 no prazo permitido pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson